



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.720402/2016-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-005.840 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de setembro de 2021  
**Recorrente** MIBA INDUSTRIAL BEARINGS BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 25/07/2013, 31/07/2013, 15/08/2013, 30/08/2013, 11/10/2013

**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. TIPICIDADE. ENQUADRAMENTO LEGAL. INCORREÇÃO.**

Aspectos materiais e/ou outros da regra-matriz de incidência tributária são elementos que devem ser observados na norma legal impositiva. Eventuais incorreções em algum(ns) de seus aspectos podem levar ao cancelamento da exação incorretamente apurada de ofício.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a autuação, vencido o Conselheiro Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, que votou em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-005.839, de 13 de setembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10640.721117/2016-14, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Andre Luis Ulrich Pinto e Andre Severo Chaves.

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Início transcrevendo excertos do relatório e voto da decisão de piso:

### **Relatório**

#### ***Crédito tributário contestado***

*1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração através do qual foi constituído o crédito tributário de multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados nas Declarações de Compensação (DCOMP) n.ºs 36585.73459.250713.1.7.03-2642, 10348.46830.250713.1.7.03-5520, 03688.68364.250713.1.3.03-1790, 08287.35815.310713.1.3.03-5981, 18943.23894.150813.1.3.03-4774, 01853.93327.300813.1.3.03-4900, 04138.65866.111013.1.7.03-9855, 35866.66460.111013.1.7.03-3160, 35866.66460.111013.1.7.03-3160 e 01870.77270.111013.1.3.03-4099, referentes a suposto direito creditório de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro líquido – CSLL, [...]*

#### ***Infração apurada***

*[...]*

*3. Em conclusão ao procedimento fiscal, em [...], a Auditoria-Fiscal lavrou o Auto de Infração (AI) de multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados nas DCOMP n.ºs 36585.73459.250713.1.7.03-2642, 10348.46830.250713.1.7.03-5520, 03688.68364.250713.1.3.03-1790, 08287.35815.310713.1.3.03-5981, 18943.23894.150813.1.3.03-4774, 01853.93327.300813.1.3.03-4900, 04138.65866.111013.1.7.03-9855, 35866.66460.111013.1.7.03-3160, 35866.66460.111013.1.7.03-3160 e 01870.77270.111013.1.3.03-4099 referentes a suposto direito creditório de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro líquido – CSLL, [...] Este contém a infração: Demais Infrações à Legislação dos Impostos e Contribuições – Compensação Indevida Efetuada em Declaração Prestada pelo Sujeito Passivo, conforme imagem abaixo:*

*[...]*

*4. As justificativas da auditoria estão no Termo de Verificação Fiscal – TVF e anexo (...), conforme excertos em imagens abaixo:*

*[...]*

**3. FUNDAMENTAÇÃO**

Os §§ 17 e 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzidos pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 14/06/2010, definem a multa isolada decorrente da declaração de compensação não homologada/ homologada parcialmente.

Da análise dos mencionados dispositivos conclui-se que a responsabilidade pela infração é do sujeito passivo, detentor do suposto crédito e titular da solicitação apresentada por meio da Declaração de Compensação – DCOMP. Assim, temos **QUE** a multa isolada tem como fato gerador a compensação não homologada ou homologada parcialmente, ou seja, o fato gerador da multa isolada ocorre na data da transmissão da respectiva DCOMP; **QUE** a base de cálculo da multa isolada é o valor total dos débitos (principal, multa e juros) objetos da compensação não homologada ou homologada parcialmente; **QUE** qualquer declaração, original ou retificadora, entregue na vigência da Lei nº 12.249/2010, está sujeita à aplicação das multas previstas neste ato normativo.

Portanto, segundo a legislação aplicável, a penalidade cominada é a multa isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor total dos débitos (principal, multa e juros) indevidamente.

**4. DA MULTA ISOLADA**

Considerando que o fato gerador da multa isolada ocorre na data de transmissão da DCOMP não homologada ou homologada parcialmente, o ANEXO I, integrante deste Termo,

apresenta a base de cálculo, qual seja, o valor do débito, acrescido de multa de mora e juros, que não foi homologado na análise da declaração de compensação, sobre o qual se fará incidir a multa isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento).

[...]

***Impugnação***

*6. O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme síntese e trechos (em itálico) abaixo:*

*6.1. Faz breve relato da autuação fiscal, [...]*

*6.2. Alega que: a) a multa prevista no artigo 74, §17 da Lei nº 9.430/96 padece de ilegalidade e inconstitucionalidade; b) viola os princípios do direito de petição, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, da razoabilidade e proporcionalidade; c) tem caráter confiscatório; d) não houve ato ilícito a ser penalizado, uma vez que o contribuinte não agiu de má-fe. Referencia legislação, doutrina e jurisprudência sobre o tema.*

*6.3. Por fim requer a anulação da autuação.*

*7. Não acostou documentos como prova de suas alegações.*

*8. É o relatório*

***Voto***

[...]

*10. Contra a empresa foi lavrado Auto de Infração – AI no qual é cobrada multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados nas DCOMP n.ºs 36585.73459.250713.1.7.03-2642, 10348.46830.250713.1.7.03-5520, 03688.68364.250713.1.3.03-1790, 08287.35815.310713.1.3.03-5981, 18943.23894.150813.1.3.03-4774,*

01853.93327.300813.1.3.03-4900, 04138.65866.111013.1.7.03-9855, 35866.66460.111013.1.7.03-3160, 35866.66460.111013.1.7.03-3160 e 01870.77270.111013.1.3.03-4099, referentes a suposto direito creditório de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro líquido – CSLL, [...]

11. Em sua defesa, a autuada alega, em síntese, que: **a)** a multa prevista no artigo 74, §17 da Lei n.º 9.430/96 padece de ilegalidade e inconstitucionalidade; **b)** viola os princípios do direito de petição, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, da razoabilidade e proporcionalidade; **c)** tem caráter confiscatório; **d)** não houve ato ilícito a ser penalizado, uma vez que o contribuinte não agiu de má-fé. Não acosta documentos comprobatórios aos autos.

12. A multa isolada decorrente da compensação não homologada está prevista no art. 74, §17 da Lei n.º 9.430, de 1996, que serviu de fundamento legal para a notificação do lançamento:

**LEI N.º 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996**

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013)

(...)

§ 17. **Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)**

§ 18. **No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013.)” (GN)**

13. No caso em exame, a multa isolada foi aplicada sobre os valores dos débitos objeto das declarações de compensação não homologadas n.ºs [...].

14. A respeito das alegações da impugnante no sentido da inaplicabilidade de penalidade pois o contribuinte não agiu de má fé e de que a multa teria caráter confiscatório, ressalte-se que a autuação

*obedeceu aos ditames do §17, art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, vigente à época do fato gerador.*

*15. Assim, uma vez instaurado o procedimento de ofício e constatada infração à legislação tributária, consoante art. 149 do CTN a seguir transcrito, o crédito tributário deve ser constituído pela autoridade fiscal.*

[...]

*17. Da análise do §17, art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, pode-se constatar que a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada é devida independentemente da intenção do agente de fraudar o Fisco, nos termos do art. 136 do CTN.*

[...]

*20. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de normas.*

*21. Nesse contexto, cumpre informar que o exame de validade de multa prevista em lei, tendo por parâmetros princípios constitucionais, demandaria controle de constitucionalidade de normas, atividade exercida de maneira exclusiva pelo Poder Judiciário e expressamente vedada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a teor do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972:*

[...]

*24. Assim, temos acertado o lançamento da multa lavrada, não havendo reparos a fazer na autuação fiscal.*

*25. Nesta mesma sessão de julgamento, nos autos do processo administrativo nº 10640.721741/2014-50, os membros desta Turma acordaram, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o Despacho Decisório recorrido, que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, nos termos do relatório e do voto que integram aquele Acórdão.*

### **Conclusão**

*26. Diante de todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, para MANTER o crédito tributário lançado referente à multa isolada de DCOMP não homologada, tratado neste processo.*

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificada da decisão recorrida, a Contribuinte Interessada apresentou recurso voluntário, onde reiterou as alegações trazidas perante o órgão julgador de primeira instância.

É o relatório do essencial.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

É notório que a multa isolada, decorrente de compensação **não homologada**, sofreu uma série de alterações desde quando legalmente constituída, pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

E estas sucessivas modificações no tempo dificultam, e muito, a exata compreensão da base de cálculo a ser aplicada, o percentual a se considerar, além de, não raro, confundir a situação originária da compensação, tratando-a para eventos específicos de compensações tidas como **não declaradas**.

Deve se ter em mente que a legislação aplicável que vai reger a aplicação da multa em questão é aquela vigente no momento do encontro de contas (débitos e créditos), o qual se dá por ocasião da transmissão da declaração de compensação, ou seja, a data em que tal instrumento foi inserido no sistema próprio, produzindo seus efeitos e consequências, tanto para quem o idealiza, quanto para a administração tributária federal.

Conforme consta no **Auto de Infração – Outras Multas Administradas pela RFB**, a Multa Isolada exigida apresentou o seguinte enquadramento legal:

#### Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 28/02/2014 e 14/03/2014:

§ 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10.

§§ 17 e 18 do artigo 74 da lei nº 9.430/96, introduzido pelo artigo 62 da lei nº 12.249/10

De se ver o referido dispositivo legal:

#### **LEI Nº 12.249 DE 11 DE JUNHO DE 2010**

*Art. 62. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 74. ....*

*.....*

*§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do **crédito** objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.*

*§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.*

§ 17. *Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do **crédito** objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.” (NR)*

O fato gerador da presente multa isolada é a data em que foi transmitida a DCOMP, conforme inclusive destacado no mencionado auto de infração e **no Anexo Termo de Verificação Fiscal**, coluna Data Transmissão.

Em assim sendo, nesta(s) data(s), onde os fatos geradores ocorreram, a multa a ser aplicada será aquela mencionada no auto de infração, uma vez que a alteração posterior na base de cálculo desta multa ocorreu somente em 2015:

**LEI N.º 13.097, DE 19 DE JANEIRO DE 2015**

*Art. 8.º A Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

.....  
“Art. 74. ....  
.....

*§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do **débito** objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.*

Esta foi a multa lançada, de forma que estamos aqui diante de um equívoco cometido pelo órgão autuante, uma vez que apresentou o enquadramento legal correto no auto de infração, mas destacou e apurou a base de cálculo da multa lançada com base em dispositivo legal inaplicável aos fatos geradores objeto do lançamento fiscal.

Eis o que constou no **Termo de Verificação Fiscal**:

**3. FUNDAMENTAÇÃO**

*Os §§ 17 e 18 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, introduzidos pelo art. 62 da Lei n.º 12.249, de 14/06/2010, definem a multa isolada decorrente da declaração de compensação não homologada/ homologada parcialmente.*

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013)*

(...)

*§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do **débito** objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (**Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015 (MP n.º 656, de 2014)**)*

A Medida Provisória n.º 656 data de 07 de outubro de 2014, publicada em **08 de outubro de 2014**, em data posterior, portanto, às datas de transmissão das DCOMPs.

A base de cálculo da multa isolada deveria ser apurada sobre o valor do **crédito** utilizado na DCOMP, conforme enquadramento legal do Auto de Infração, entretanto, a presente multa foi apurada como base no valor do **débito** compensado, em desacordo, portanto, com a legislação aplicável aos fatos geradores objeto do lançamento fiscal.

Por entender que a lei deve estabelecer uma sintonia e/ou grau de precisão junto aos diversos elementos da matriz de incidência tributária, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a base de cálculo (aspecto material) apurada encontra-se irremediavelmente incorreta, a multa ora lançada deve ser cancelada.

É o voto, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a autuação.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a autuação.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator